

LEI 1872/2007

“Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais e dá outras providências.”

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar no âmbito do Município, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, esportiva, educacional, ambiental, de saúde, de desenvolvimento científico e tecnológico e cultural, atendidos aos requisitos previstos na Lei.

Artigo 2º As entidades privadas referidas no artigo anterior, para que se habilitem à qualificação como organização social, deverão comprovar o registro de seu ato constitutivo dispendo sobre:

I – Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

II – Finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

III – Composição e atribuições da diretoria;

IV – Em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

V – Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

§1º As entidades privadas, para celebrarem o contrato de gestão, deverão adotar, no prazo fixado por esta Lei, as seguintes iniciativas:

I – Criação, para atuação no âmbito do município de São Sebastião, de um Conselho de Administração, assegurados àquele, composição e atribuição normativas e de controle básico, previsto nesta Lei;

II – Participação no órgão colegiado, de deliberação superior de que trata a alínea anterior, de representantes da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, nos termos desta Lei;

III – Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão.

IV – Previsão, no caso de desqualificação, de reversão, ao patrimônio do Município dos bens, das ações, legados e investimentos, na proporção do recursos e bens por este alocados.

§2º A entidade, para sua qualificação, deverá receber a aprovação do titular do órgão da administração direta da área correspondente quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social.

§3º Somente serão qualificadas como organização social para fins de celebração de contratos de gestão as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios na área de atuação considerada há mais de 5 (cinco) anos.

Artigo 3º *Caberá a Secretaria de Assuntos Jurídicos deste Município:*

I – Emitir parecer quanto à qualificação da entidade privada como organização social, nos termos desta Lei, encaminhando-o ao Prefeito Municipal;

II – Aprovar, no âmbito da Administração Municipal, a redação final do contrato de gestão a ser firmado com cada organização social;

III – Aprovar a desqualificação da organização social, observado o disposto nesta Lei e no respectivo contrato de gestão;

IV – Propor a extinção de órgãos, unidades ou atividades da Administração Municipal que desenvolva as atividades definidas no artigo 1º desta

Lei, quando da eventual transferência de suas atividades e serviços para organizações sociais.

***Artigo 4º** A qualificação da entidade como organização social de interesse público será efetivada por decreto do Prefeito Municipal.*

Seção II **Do Conselho de Administração**

***Artigo 5º** O Conselho de Administração, gestor no Município, deve estar estruturado pela entidade, atendidos os requisitos da qualificação e os seguintes critérios básicos:*

I – Ser composto por:

a) até 55% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos ou indicados dentre os membros ou os associados, de acordo com os estatutos sociais da entidade;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional de cada área afim e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade no Município.

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho, que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III – o dirigente máximo da entidade, ou membro por ele indicado para representa-lo, deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

IV – o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes por ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

V – os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem; e

VI – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade no Município devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

Parágrafo Único *Os conselheiros previstos neste artigo serão eleitos ou indicados com os seus respectivos suplentes.*

Artigo 6º *Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:*

I – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimento no Município;

II – designar e dispensar os membros da Diretoria;

III – fixar a remuneração dos membros da Diretoria prevista no artigo 2º, §2º, observados os limites fixados em normas dos órgãos de classe;

IV – aprovar seu regimento interno, com atribuição para dispor sobre a estrutura, o gerenciamento e os cargos da entidade no Município;

V – aprovar, por maioria de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade no Município;

VI – aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade no Município, elaborados pela Diretoria; e

VII – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade no Município, com o auxílio de auditoria externa.

Artigo 7º *Os conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais não poderão exercer cargos ou funções em qualquer nível dos poderes públicos, desde que estes sejam incompatíveis com sua área de atuação, ou possam implicar em ingerência com os objetivos colimados pelo contrato.*

Seção III **Do Contrato de Gestão**

Artigo 8º *Para efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução das atividades previstas no artigo 1º desta Lei.*

§1º *É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo, nos termos do inciso XXIV, do artigo 24 da Lei Federal n.º 8666/93, com redação dada pela Lei n.º 9648/98.*

§2º *A organização social, quando atuante na área de saúde, observará os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição federal e no artigo 7º da Lei n.º 8080/90.*

§3º *A celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo, com dispensa da realização da licitação, será precedida da publicação da minuta de contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através da imprensa para que todas as interessadas em celebra-lo possam se apresentar.*

§4º *O Poder Público dará publicidade:*

I – da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, e

II – das entidades que manifestarem interesse na celebração da cada contrato de gestão.

Artigo 9º *O contrato de gestão será elaborado em comum acordo entre o Município e a organização social, discriminando as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada.*

§1º *A proposta de contrato de gestão deverá ser submetida ao Prefeito Municipal.*

§2º Os termos do contrato de gestão celebrado será publicado na íntegra pela imprensa.

***Artigo 10.** Na elaboração do contrato de gestão observar-ser-ão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda, os seguintes preceitos:*

I – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, com a estipulação dos objetivos e metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores da qualidade e produtividade;

II – estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções; e

III – quando pertinente, o atendimento à disposição do §2º do artigo 8º desta Lei.

***Parágrafo Único** Os titulares dos órgãos e unidades da Administração Direta, observadas as peculiaridades de suas respectivas áreas de atuação, definirão os demais termos do contrato de gestão a ser celebrado.*

***Artigo 11.** O prazo de duração do objeto pactuado no contrato de gestão será estabelecido pelo Prefeito Municipal, obedecidas as normas legais pertinentes, findo o qual serão avaliados os resultados e o correto cumprimento de seus termos, sem prejuízo das avaliações previstas nos parágrafos do artigo 13 desta Lei.*

***Parágrafo Único** Havendo necessidade e demonstrado o interesse público na sua continuidade, o contrato de gestão poderá ser objeto de prorrogação, se ainda estiverem presentes às condições que ensejaram a celebração do ajuste originário.*

***Artigo 12.** É vedado ao Município celebrar contratos de gestão que tratem de assistência médica prestada pelas Unidades Básicas de Saúde, por ele mantidas.*

Seção IV
Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Artigo 13. *A execução do contrato de gestão terá supervisão e controle interno do Conselho de Administração da organização social, e será fiscalizada pelo titular do órgão ou unidade correspondente da Administração Municipal.*

§1º *A organização social qualificada apresentará obrigatoriamente, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.*

§2º *Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados periodicamente, por comissão de avaliação constituída quando da formalização do contrato, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.*

§3º *A comissão mencionada no §2º deste artigo encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida ao Prefeito Municipal, por meio do titular do órgão ou unidade correspondente do Município.*

Artigo 14. *O responsável pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela dará ciência ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.*

Artigo 15. *Sem prejuízo da medida aludida no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens de origem pública os responsáveis pela fiscalização e execução do contrato de gestão representarão ao Ministério Público, à Secretaria de Assuntos Jurídicos ou à Procuradoria da entidade o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.*

§1º O pedido de seqüestro de bens será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponibilizados e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade no âmbito do objeto constante do contrato de gestão.

Artigo 16. Poderá, ainda, o Poder Executivo intervir na execução do contrato de gestão, na hipótese de comprovação de risco à regularidade dos serviços transferidos ou do fiel cumprimento das obrigações contratuais ali previstas, afastando a organização social e assumindo as atividades concernentes.

§1º A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que conterà a designação do interventor, do prazo de intervenção, seu objeto e limite.

§2º A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º Decretada a intervenção o Poder Executivo instaurará procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto, para apurar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

§4º Caso se comprove no processo administrativo a pertinência da intervenção, esta conclusão justificará a desqualificação da entidade como organização social prevista no artigo 23 desta Lei, sem prejuízo das providências ou sanções previstas nos artigos 14 e 15 desta Lei.

§5º Comprovando-se a inexistência de qualquer irregularidade na execução do contrato de gestão, a organização social retomará as atividades concernentes, com a revogação do decreto de intervenção.

***Artigo 17.** A intervenção prevista no artigo 16 poderá ser efetivada independentemente das outras medidas previstas nos artigos 14 e 15 desta Lei.*

Seção V
Do Fomento às Atividades Sociais

***Artigo 18.** As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.*

***Artigo 19.** Às organizações sociais que celebrarem contrato de gestão com o Poder Público Municipal poderão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do ajuste.*

***§1º** Ficam assegurados às organizações sociais créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.*

***§2º** Poderá ser adicionado, aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja a justificativa expressa da necessidade pela organização social.*

***§3º** Os bens dos quais trata este artigo serão destinados às organizações sociais, consoante cláusula expressa no contrato de gestão, tudo com a observância dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município.*

***Artigo 20.** Os bens móveis públicos permitidos para o uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.*

***Parágrafo Único** A permuta de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito Municipal.*

***Artigo 21.** Fica facultado ao Poder Executivo a cessão, com ônus para a origem de servidor às organizações sociais nas atividades por estas absorvidas nos termos do contrato de gestão.*

§1º Aos servidores cedidos na forma deste artigo, ficam assegurados todos os direitos decorrentes do cargo em que estão providos no Poder Público Municipal.

§2º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§3º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social à servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Artigo 22. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 18 e 19, §3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados e Distrito Federal, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais sobre a matéria, os preceitos desta Lei bem como os de outras normas eventualmente aplicáveis à espécie.

Seção VI **Da Desqualificação**

Artigo 23. O Poder executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§1º A desqualificação será precedida do processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual ou solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§2º A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem, prejuízo de outras sanções cabíveis.

Capítulo II

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 24. *A organização social fará publicar na imprensa, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da assinatura do contrato de gestão, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos do Poder Público.*

Artigo 25. *A organização social, na execução do contrato de gestão previsto nesta Lei, poderá obter recursos financeiros provenientes de:*

I – dotações orçamentárias que a Lei destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo contrato de gestão;

II – subvenções sociais que lhes forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo contrato de gestão;

III – receitas originárias do exercício de suas atividades, observados os limites previstos em legislação própria de cada atividade, assim como a observância do previsto na alínea “b”, do §1º, do artigo 2º desta Lei;

IV – as doações e contribuições das entidades nacionais e estrangeiras;

V – os rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;

VI – outros recursos que lhes venham a ser destinados.

Artigo 26. *A criação do Conselho de Administração a que se refere o artigo 5º desta Lei, assim como, caso necessário, a adequação estatutária da entidade no Município, deverão estar consumadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato de sua qualificação.*

Artigo 27. *O primeiro mandato da metade dos membros eleitos ou indicados nas alíneas “b” e “c” do artigo 5º desta Lei será de 2 (dois) anos segundo critérios estabelecidos no estatuto.*

Artigo 28. *O Poder Público Municipal poderá cadastrar outras entidades de utilidade pública e interesse social para o desenvolvimento de projetos e programas, assim como com elas celebrar termos de parceria para sua execução.*

Parágrafo Único *Para fins de cadastramento a que se refere o caput deste artigo, entidade deverá atender os requisitos previstos no §1º do artigo 2º desta Lei.*

Artigo 29. *Fica o Poder Público autorizado a desativar os órgãos e unidades administrativas e transferir a gestão de suas atividades à organização social qualificada nos termos desta Lei, mediante a celebração de contrato de gestão previsto na Seção III, do Capítulo I, desta Lei.*

Artigo 30. *A desativação dos órgãos e unidades administrativas da Prefeitura Municipal e a absorção de suas atividades e serviços por organização social de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:*

I – Os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e unidades administrativas desativados terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo e integrarão quadro próprio do Município, facultada à Administração a cessão para organização social, com ônus para a origem, observados os §§ 2º e 3º do artigo 21.

II – A desativação dos órgãos e unidades administrativas referidas no artigo 29 desta Lei, será precedida de inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como, dos contratos, convênios, direitos e obrigações, com a adoção das providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades pela organização social.

III – No exercício financeiro em que houver a desativação de que trata este artigo, os recursos financeiros e orçamentários consignados para o órgão unidades administrativas desativadas serão reprogramados para elemento de despesa próprio do orçamento público municipal, de modo a assegurar a sua transferência e liberação para a organização social que houver absorvido as atividades e serviços mencionados no artigo 28, nos termos do contrato de gestão.

IV – A organização social que tiver absorvido as atribuições e serviços do órgão e unidades administrativas transferidas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação “OS”.

§1º O Poder Executivo promoverá a realocação dos servidores estáveis lotados nos órgãos e unidades desativadas, cumpridas as opções e formalidades previstas no inciso I deste artigo.

§2º A absorção pelas organizações sociais das atividades e serviços dos órgãos e unidades administrativas desativadas efetivar-se-á mediante a celebração do contrato de gestão, na forma prevista nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei.

Artigo 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 4 de julho de 2007.

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação data supra.